



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0019192-65.2015.8.19.0202

Apelante 1: **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE**

Apelante 2: **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A**

Apelado 1: **OS MESMOS**

Apelado 2: **ELIZABETH DA COSTA AMORIM**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE DÉBITOS EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. FATURAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelações cíveis interpostas pela concessionárias de serviço público contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, determinou a instalação de hidrômetro individual, declarou inexigíveis débitos vinculados à matrícula em nome de terceiro, condenou as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. As recorrentes sustentam, em síntese, a legitimidade das cobranças, a natureza *propter rem* da obrigação, a inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral, bem como a ilegitimidade passiva da nova concessionária quanto aos fatos anteriores ao início da concessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a concessionária Águas do Rio possui legitimidade passiva para responder pelas obrigações decorrentes da continuidade da prestação do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

serviço; (ii) estabelecer se os débitos relativos ao consumo de água possuem natureza *propter rem* ou *propter personam*, permitindo sua cobrança do novo ocupante do imóvel; (iii) determinar se restou caracterizada falha na prestação do serviço apta a ensejar repetição do indébito e indenização por danos morais; e (iv) definir a extensão da responsabilidade de cada concessionária pelos danos reconhecidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão anterior que reconheceu a legitimidade passiva da Águas do Rio para integrar o polo passivo da demanda encontra-se acobertada pela preclusão *pro judicato*, impedindo nova deliberação sobre a matéria, sem prejuízo da análise da efetiva responsabilidade pelos danos. 4. A relação jurídica possui natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço. 5. A prova pericial demonstra a inexistência de hidrômetro instalado no imóvel, a existência de apenas uma economia residencial e a irregularidade do faturamento realizado com base em quatro economias e em medidor inexistente, evidenciando falha na prestação do serviço. 6. Os débitos cobrados referem-se, em parte, a períodos anteriores à ocupação do imóvel pela autora e encontram-se registrados em nome de terceiro, razão pela qual são inexigíveis em relação à consumidora. 7. A obrigação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água possui natureza *propter personam*, não sendo possível transferir ao novo usuário débitos originados por consumo realizado por terceiros. 8. A manutenção de cobranças baseadas em hidrômetro inexistente, a recusa prolongada de instalação de medidor individual condicionada ao pagamento de dívida de terceiro e a demora na regularização do serviço configuram falha grave na prestação do serviço e extrapolam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. 9. A responsabilidade solidária das concessionárias subsiste apenas quanto aos danos morais, pois ambas concorreram para a continuidade da situação lesiva, enquanto a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente deve ser suportada exclusivamente pela CEDAE, responsável pelas cobranças e pelo recebimento dos valores. 10. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequada sua redução para R\$



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3.000,00 diante da inexistência de interrupção do serviço essencial e dos parâmetros adotados pela Câmara Julgadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. O débito decorrente do serviço de abastecimento de água possui natureza *propter personam* e não pode ser exigido do novo usuário por consumo realizado por terceiro. 2. A cobrança baseada em hidrômetro inexistente, em cadastro irregular e em número incorreto de economias caracteriza falha na prestação do serviço e autoriza a declaração de inexigibilidade do débito. 3. A persistência da irregularidade na prestação de serviço essencial e a exigência de pagamento de dívida de terceiro para regularização do fornecimento configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 13.11.2024, DJe 22.11.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0085430-46.2022.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 196 ("O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial.").

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019192-65.2015.8.19.0202 em que são Apelantes COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A e são Apelados OS MESMOS e ELIZABETH DA COSTA AMORIM.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c tutela antecipada e danos morais ajuizada por ELIZABETH DA COSTA AMORIM em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (ID000002), sustentando a autora que reside no imóvel situado na Rua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cisplatina, nº 99, Irajá, e vem tentando, sem êxito, a instalação de hidrômetro individual junto à ré, que emite faturas com faturamento mínimo vinculadas ao medidor nº A05N344122 — aparelho inexistente no local —, além de condicionar a instalação do medidor ao pagamento de débito no valor de R\$ 34.409,39 registrado em nome de terceiro (Paulo Gonçalves) e relativo a consumo compartilhado com outros dois imóveis; razões pelas quais requer a concessão de tutela antecipada para instalação de hidrômetro com nova matrícula e suspensão/anulação das contas cobradas em nome de terceiros, a confirmação da tutela ao final, a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42 do CDC) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 60 salários mínimos, além de honorários advocatícios (000002).

A decisão de ID000072 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ré CEDAE procedesse à instalação do hidrômetro individual no imóvel da autora para fins de aferição do real consumo, sob pena de multa diária, sendo os efeitos da aludida tutela posteriormente estendidos à concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A por força da decisão interlocutória de ID000230 e do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0085430-46.2022.8.19.0000 (ID000595).

A ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE apresentou contestação arguindo que o serviço de abastecimento está vinculado ao imóvel e que a obrigação possui natureza *propter rem* nos termos do Decreto Estadual nº 553/76, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de ilicitude na cobrança por tarifa mínima e a ausência de dever de indenizar por danos morais ou restituir valores (000039);

A segunda ré, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, citada em momento posterior, contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva por inexistência de sucessão empresarial, defendendo a legalidade da cobrança por tarifa mínima



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

multiplicada pelo número de economias com base no novo marco legal do saneamento e a ausência de responsabilidade por débitos pretéritos (ID000286).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEDAE (ID000081), reiterando a aplicabilidade do CDC, o caráter pessoal (*stricto sensu*) da obrigação tarifária, a ilegalidade da cobrança de dívida de terceiro e a imperiosidade da instalação do medidor individual sem ônus; bem como réplica à contestação da segunda ré (ID000556), refutando a preliminar de ilegitimidade e reforçando a responsabilidade da atual concessionária pela prestação continuada do serviço.

Foi produzida prova pericial de engenharia (ID000182), no qual a perita do juízo concluiu que não existia hidrômetro instalado na residência da autora, que a unidade consumidora possui apenas uma economia domiciliar comum e é ocupada pela autora desde fevereiro de 2014, sendo irregular a cobrança efetuada pela concessionária com base em quatro economias e vinculada a cadastro/débitos pretéritos em nome de terceiro (Paulo Gonçalves).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida e reiterada ao longo do feito, para DETERMINAR que a ré ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, como atual operadora do serviço, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal desta sentença, à instalação de um hidrômetro individual no imóvel da autora, com a criação de uma nova matrícula em nome de ELIZABETH DA COSTA AMORIM, sem qualquer custo para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consumidora, sob pena de incidência da multa diária já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II) DECLARAR a inexistência, em relação à autora ELIZABETH DA COSTA AMORIM, de quaisquer débitos referentes ao consumo de água e esgoto vinculados à matrícula antiga (nº 0203360-4 / 400203360), registrados em nome de Paulo Gonçalves, anteriores à data de efetiva instalação do novo hidrômetro determinado no item I, devendo as rés se absterem de realizar qualquer cobrança nesse sentido.

III) CONDENAR solidariamente as rés, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, a restituírem em dobro à autora os valores que ela comprovar ter pago indevidamente, relativos às faturas vinculadas à matrícula antiga e em nome de terceiro. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/RJ a contar de cada desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

IV) CONDENAR solidariamente as rés, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da CGJ/RJ a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação da primeira ré. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação." (ID000779)

Inconformada, a CEDAE interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma por ter reconhecido indevidamente a procedência dos pedidos formulados pela autora. Alega que o débito referente ao serviço de abastecimento de água possui natureza *propter rem*, vinculando-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

se ao imóvel, razão pela qual seria legítima a exigência de seu pagamento para a regularização da unidade consumidora. Defende a legalidade das cobranças efetuadas, a inexistência de falha na prestação do serviço e a inaplicabilidade da restituição em dobro, por ausência de cobrança de má-fé. Aduz, ainda, que não restaram configurados os pressupostos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por inexistir ato ilícito ou lesão extrapatrimonial indenizável. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. (ID000800).

A ré ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A também interpôs recurso de Apelação (000790), alegando preliminar de ilegitimidade passiva para responder por indébitos e danos morais anteriores a 1º/11/2021, a ausência de sucessão empresarial com a CEDAE, a legalidade da cobrança por tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a inoccorrência de falha no serviço apta a ensejar condenação moral ou repetição do indébito (000846).

A apelada ELIZABETH DA COSTA AMORIM apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos IDs 000868 e 000879.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe analisar a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária Águas do Rio.

A controvérsia já foi submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0085430-46.2022.8.19.0000, ocasião em que restou expressamente reconhecida a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

necessidade de inclusão da nova concessionária no polo passivo da demanda, sendo consignado que não se discutia hipótese de sucessão empresarial entre a CEDAE e a Águas do Rio, mas sim obrigação de prestação continuada, inerente ao serviço público de abastecimento de água, que passou a ser desempenhado pela nova concessionária, a quem incumbia cumprir a tutela jurisdicional, observados o contraditório e a ampla defesa.

A questão, portanto, já foi definitivamente apreciada por este Tribunal. Embora a legitimidade *ad causam* constitua matéria de ordem pública, uma vez apreciada por decisão judicial e não impugnada pelos meios processuais cabíveis, opera-se a denominada preclusão *pro judicato*, impedindo nova deliberação sobre o mesmo tema no curso do processo. Com efeito, as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, porém não estão sujeitas à rediscussão indefinida após pronunciamento jurisdicional válido e estabilizado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DO BANCO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. RECONHECIMENTO ANTERIOR. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DELINEADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O propósito recursal consiste em dirimir divergência a respeito da ocorrência de preclusão das questões de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ordem pública que tenham sido objeto de decisão anterior, a ensejar a impossibilidade de nova deliberação judicial.

2. Em caráter preliminar, a similitude fática é mitigada, quando a divergência recair apenas sobre matéria eminentemente processual, bastando-se à caracterização da divergência que as decisões dissonantes proferidas nos acórdãos embargado e paradigma tenham-se dado em conjuntura semelhante - como ocorreu no presente caso, em que afastada a preclusão de questão de ordem pública quando exaurida a jurisdição ordinária, ao contrário do que se deu nos acórdãos paradigmas.

3. No mérito, afastou-se, no acórdão embargado, a preclusão para o julgador, acerca da legitimidade passiva do banco sucessor, sob as premissas de que a preclusão é sanção imposta apenas às partes e que, tendo as instâncias ordinárias adentrado no mérito dessa matéria supostamente preclusa, reabriu-se a jurisdição, permitindo ao juiz nova deliberação, sobretudo pelo seu caráter de ordem pública.

4. Todavia, além de equivocada a afirmativa do acórdão embargado - de que as instâncias ordinárias haviam reexaminado a legitimidade, quando, na verdade, somente o Juízo de primeiro grau o fez -, a conclusão de não ocorrência de preclusão para o juiz em torno das matérias de ordem pública dissentiu do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça disposto nos acórdãos paradigmas, na esteira de que "o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Em análise à base de dados da jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se que a cognição delineada nos acórdãos paradigmas é a que reflete o entendimento predominante atualmente nesta Corte de uniformização de jurisprudência, de modo que **as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão *pro judicato*.**

6. Na hipótese, constata-se a ocorrência da preclusão, pois, no momento em que julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em primeira instância, já estava exaurida a jurisdição ordinária acerca da legitimidade passiva do banco ora embargado, com alteração do polo passivo da execução, por reconhecimento da ocorrência de sucessão por essa instituição financeira do banco originariamente executado, com base nos mesmos fundamentos expendidos no presente processo. Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão embargado e o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para prosseguir no julgamento das demais questões objeto do recurso especial do banco embargado ainda não apreciadas.

7. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Assim, não há espaço para nova discussão acerca da legitimidade da Águas do Rio para integrar o polo passivo da demanda no tocante às obrigações decorrentes da continuidade da prestação do serviço público, notadamente quanto ao dever de promover a instalação do hidrômetro individual e responder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pelos prejuízos eventualmente decorrentes da persistência dessa omissão durante o período em que já exercia a concessão dos serviços de abastecimento de água.

Situação diversa, contudo, diz respeito à análise da efetiva responsabilidade decorrente das cobranças indevidas relativas a débitos de terceiros, bem como os equívocos de faturamento narrados na inicial, decorreram de atos praticados exclusivamente pela CEDAE, que era a concessionária responsável pela prestação do serviço à época, pelo faturamento das contas e pelo recebimento dos respectivos valores.

Desse modo, impõe-se distinguir a legitimidade passiva, matéria já decidida e acobertada pela preclusão *pro judicato*, da efetiva responsabilidade pelos danos decorrentes dos fatos discutidos na demanda.

Passo a análise do mérito.

A relação entre as partes é de consumo, impondo-se a aplicação das disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, sendo certo que o apelado é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de suas atividades empresariais, na forma do art. 14, do CPDC.

Isso porque pela teoria do risco do empreendimento, todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da comprovação de culpa.

Para que tal responsabilidade seja configurada, necessário é que restem configurados o dano, o fato e o nexo causal entre ambos, obedecidos as regras de distribuição do ônus da prova, com exceção de sua inversão nos casos em que o juiz analisando os requisitos para concessão entende pelo seu deferimento, não sendo a inversão automática e de direito absoluto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O fornecedor somente se desobrigará de reparar os danos causados ao consumidor se comprovar que, tendo regularmente prestado o serviço, a falha é inexistente ou o fato é exclusivo do consumidor, ou de terceiros.

Segundo o professor Flávio Tartuce¹:

“Assim como ocorre com o produto, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado pode esperar, levando-se em consideração as e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.”

Pois bem. Conforme narrado na petição inicial, a autora sustenta que, há anos, a concessionária recusava-se a instalar hidrômetro individual em sua residência sob a alegação da existência de débitos pretéritos vinculados ao imóvel, circunstância que ensejou cobranças incompatíveis com seu efetivo consumo e a constante ameaça de interrupção do fornecimento de água. Em razão disso, postulou a instalação de hidrômetro individual com a criação de matrícula própria em seu nome, a declaração de inexistência dos débitos vinculados à antiga matrícula, registrada em nome de terceiro, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Cabe apontar que a controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à possibilidade de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias relativo a imóveis compostos por diversas unidades autônomas atendidas por um único hidrômetro, matéria objeto da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 153.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A prova pericial produzida nos autos esclareceu que, embora tenha constatado que o faturamento vinha sendo realizado mediante a aplicação da tarifa mínima multiplicada por quatro economias, a residência da autora caracteriza-se como apenas uma economia residencial, inexistindo fundamento técnico para a cobrança efetuada. Não se trata de hipótese a ser enquadrada na tese fixada quando do julgamento do Tema 414.

Em relação às cobranças indevidas e à negativa de instalação do hidrômetro, restou consignado no laudo pericial que, desde pelo menos o ano de 2012, não existe hidrômetro instalado na unidade consumidora da autora.

Vale acrescentar que consta dos documentos apresentados pela própria concessionária que anteriormente existia o hidrômetro nº A05N434122, o qual continuava sendo indicado na documentação emitida pela ré como se permanecesse instalado no imóvel. Todavia, a perícia constatou que referido medidor já não se encontrava fisicamente instalado no endereço há vários anos, evidenciando manifesta inconsistência no sistema cadastral da concessionária.

Evidencia-se que o imóvel possui estrutura apta à instalação de hidrômetro individual, tanto que anteriormente já era dotado desse equipamento, sendo igualmente inequívoco que a manutenção das cobranças vinculadas ao referido medidor decorreu de erro imputável à concessionária CEDAE, que permaneceu emitindo faturas com base em equipamento inexistente no local.

Com efeito, restou demonstrado que a autora passou a residir no imóvel apenas em fevereiro de 2014. Nesse contexto, conforme consignado pela perita, as contas com vencimento em 31/01/2005, 28/02/2005, 30/04/2005, 07/10/2013 e 07/11/2013 referem-se a períodos em que a autora sequer ocupava o imóvel, razão pela qual correta a sentença ao reconhecer sua inexigibilidade em relação à demandante.

No tocante às faturas com vencimento em 07/04/2014 e 10/07/2014, embora correspondam a período em que a autora já residia na unidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consumidora, a perícia confirmou que o faturamento abrangia quatro economias residenciais, quando, na realidade, o imóvel da autora corresponde a apenas uma economia, circunstância que igualmente evidencia a irregularidade das cobranças.

Da mesma forma, o aviso de débito emitido em 21/07/2014, referente ao hidrômetro nº A05N434122, contempla valores relativos aos anos de 1996, 2000, 2004, 2005, 2007 e 2008, além de estar vinculado a débitos registrados em nome de terceiro. Trata-se, portanto, de cobranças muito anteriores ao ingresso da autora no imóvel, relacionadas a pessoa diversa e ainda baseadas em hidrômetro inexistente no local desde, ao menos, 2012, razão pela qual correta a sentença ao declarar a inexistência de responsabilidade da autora por tais débitos.

Com efeito, a obrigação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possui natureza *propter personam*, e não *propter rem*, não podendo o novo ocupante do imóvel ser responsabilizado por débitos referentes ao consumo realizado por terceiros. A relação obrigacional decorre da efetiva utilização do serviço pelo usuário, inexistindo vinculação automática à propriedade ou posse do bem imóvel.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado no Verbete Sumular nº 196 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial."

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a inexigibilidade dos débitos pretéritos imputados à autora.

Entendo, ainda, que restou caracterizado o dano extrapatrimonial.

É certo que, na sociedade contemporânea, dificuldades administrativas na solução de demandas perante concessionárias de serviços públicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



constituem situação relativamente frequente. A mera necessidade de buscar atendimento administrativo ou mesmo recorrer ao Poder Judiciário, por si só, não configura lesão extrapatrimonial indenizável.

Entretanto, a hipótese dos autos revela situação mais grave.

Conforme demonstrado, a autora foi submetida a uma verdadeira via-crúcis administrativa que perdurou por mais de uma década, buscando, sem sucesso, a regularização de um serviço essencial. Durante todo esse período, foi constrangida pela exigência de pagamento de expressivo débito que não lhe pertencia como condição para instalação de hidrômetro individual, permaneceu sujeita a cobranças manifestamente equivocadas e conviveu sob constante ameaça de interrupção do fornecimento de água.

A situação evidencia manifesta deficiência na prestação do serviço. As cobranças foram mantidas com base em hidrômetro inexistente no imóvel há anos, circunstância que poderia ter sido facilmente constatada mediante diligência mínima da concessionária. Além disso, persistiram cobranças referentes a quatro economias quando a perícia confirmou tratar-se de apenas uma unidade residencial, bem como débitos relativos a períodos anteriores à ocupação do imóvel pela autora e registrados em nome de terceiro.

O conjunto dessas falhas revela reiterado descaso das concessionárias no tratamento da situação da consumidora, extrapolando em muito os limites do mero dissabor cotidiano. Soma-se a isso o atraso no cumprimento da própria determinação judicial para instalação do hidrômetro, circunstância que agravou ainda mais os transtornos experimentados pela autora e prolongou indevidamente a situação de irregularidade.

Diante desse quadro, resta caracterizada violação aos direitos da personalidade da autora, sendo adequada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É pertinente pontuar que quanto à responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, deve ser mantida a condenação solidária das rés.

Embora os equívocos de faturamento e as cobranças pretéritas sejam imputáveis exclusivamente à CEDAE, a Águas do Rio, após assumir a concessão, deu continuidade à situação lesiva ao não solucionar tempestivamente a irregularidade e ao retardar o cumprimento da tutela jurisdicional que determinava a instalação do hidrômetro individual. Assim, ambas concorreram para a perpetuação do sofrimento imposto à autora, justificando a manutenção da responsabilidade solidária exclusivamente quanto aos danos morais.

Por outro lado, essa solidariedade não se estende à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, cuja responsabilidade deve ser restrita à CEDAE, única concessionária que promoveu o faturamento e recebeu os respectivos pagamentos.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, a fixação do valor indenizatório por dano moral deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não apenas a gravidade do dano em si, mas também suas repercussões concretas, bem como as condições das partes envolvidas e a natureza do bem jurídico violado. Trata-se de medida que deve buscar equilíbrio entre a compensação devida ao ofendido e o caráter pedagógico da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa.

A indenização por danos morais não pode se afastar da sua natureza pedagógica. Esse aspecto pedagógico pelo dano moral é indispensável – a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade.

Deve-se, outrossim, no momento da fixação do valor, levar em conta a repercussão do dano e a condição do agente causador do dano, a fim de que a indenização atenda à sua função punitivo-pedagógica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso concreto, em que pese caracterizada a ofensa moral, entendo que não houve a efetiva interrupção do serviço essencial, o que justifica a redução do valor arbitrado, inclusive para melhor se adequar aos patamares usualmente fixados por este Órgão Julgador.

Nesse caso, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se adequa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano causado, além de estar em consonância com os valores usualmente fixados por esta Câmara.

Por fim, deve ser reiterado que, em relação à condenação à devolução dos valores cobrados indevidamente, deve ser observada a participação de cada concessionária nos eventos danosos. Assim, não deve ser atribuída a Águas do Rio as consequências jurídicas decorrentes das cobranças indevidas realizadas e valores recebidos exclusivamente pela CEDAE durante o período em que explorava o serviço.

A sentença, portanto, merece parcial reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer dos recursos** para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEDAE** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais); e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ÁGUAS DO RIO** para excluir a solidariedade em relação à condenação à restituição dos valores pagos indevidamente.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA